



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

ANO CVIII Nº 251 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 2014 EDIÇÃO DE HOJE: 08 PÁGINAS

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

Ajustamentos de Conduta	01
Portarias	05

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

AJUSTAMENTOS DE CONDUTA

2ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Consumidor

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2014 PJECC

REF. INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2014 P.J.E.C.C.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através dos Promotores de Justiça Especializados na Defesa do Consumidor abaixo subscritos, doravante denominados

Compromitente e a empresa Internacional Marítima Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 12539.110/0001-05, com sede na Rua 7 de Setembro, nº 43, Centro, nesta cidade, representada neste ato, por seu sócio proprietário, Luiz Carlos Cantanhede Fernandes, portador da cédula de identidade nº 036.603.962.009 SSP/MA e CPF Nº 055.179.743-68 doravante denominado de Compromissário, com arrimo no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 alterado pelo art. 113, da Lei nº 8.075/90, vem, através deste instrumento, firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, o que fazem pelas razões e condições a seguir explanadas:

Considerando que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que o serviço público de transporte intermunicipal via ferry-boat, entre os Terminais da Ponta da Espera (São Luís/MA) e Cujupe (Alcântara/MA) é de competência administrativa do Estado do Maranhão, por intermédio da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, nos termos do Convênio de Delegação nº 016/2000 - Ministério dos Transportes;

Considerando que a Compromissária explora o serviço mediante autorização, a título precário, através da Portaria SINFRA nº 092/2013,

Considerando que é direito básico do consumidor, a prestação de serviço público adequado, na forma preconizada pelo art. 6º, inciso X, art. 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, art. 6º da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões) e art. 6º da Lei Estadual nº 9.985/2014 (Lei do Transporte Aquaviário Intermunicipal);

Considerando que a prestação de serviços de transporte aquaviário pela empresa Internacional Marítima Ltda. está sendo objeto do Inquérito Civil nº 003/2014 P.J.E.C.C., alvo de reclamações e fiscalizações exercidas pelo Ministério Público, Capitania dos Portos, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os quais constataram a falta de eficiência, inadequação, segurança e higiene nas embarcações da Compromissária que efetua a travessia entre os terminais da Ponta da Espera (São Luís) e Cujupe (Alcântara);

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, a teor do art. 6º VI da Lei nº 8.078/90;

Considerando que o fornecedor é responsável por qualquer fato do serviço que importe em lesão ao consumidor, na forma do art. 14 da Lei nº 8.078/90;

Considerando que é abusivo colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, a teor do art. 39, VIII da Lei nº 8.078/90;

Considerando que as prestadoras de serviço público, na forma do art. 37, § 6º da CF/88, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, arrimado no art. 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85, com redação modificada pela Lei nº 8.078/90 e Lei nº 11.448/2007, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Compromissária se obriga a cumprir os termos do Caderno de Encargos, integrante da Portaria SINFRA nº 092 de 06 de novembro de 2013 e NORMAM 02/DPC (Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior).

CLÁUSULA SEGUNDA: A Compromissária se obriga a padronizar suas embarcações, de modo a fazer com que o consumidor usuário possa identificar, com facilidade, qual a empresa prestadora do serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA: A Compromissária assume a obrigação de fazer constar, em seu bilhete, os dados de identificação do usuário (Identidade) e dos veículos (Placa, Marca e Modelo) que transportar.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Compromissária se obriga a implementar sistema de bilhetagem eletrônica e venda on line de suas passagens (passageiros e veículos), após a instalação e funcionamento da torre de comunicação para acesso à internet.

CLÁUSULA QUARTA: A Compromissária se obriga a cumprir rigorosamente o artigo 83 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe que nenhuma criança pode viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não necessitam de autorização judicial: adolescentes (maiores de doze anos) viajam somente com apresentação de documentos de identificação original (RG ou Certidão de Nascimento), crianças (até doze anos) que viajam na companhia de parentes até o terceiro grau (pai, mãe, irmão maior, avós, tios), comprovado o parentesco mediante o documento original de ambos e, criança acompanhada de adulto, sem vínculo parentesco, com expressa autorização dos pais ou responsáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caberá à autoridade competente, a fiscalização, antes do embarque, dos critérios especificados no caput desta cláusula.



CLÁUSULA QUINTA: A Compromissária se obriga a reservar um espaço específico, situado na saída da embarcação, para transporte de ambulâncias, viaturas policiais e do corpo de bombeiro militar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Compromissária se obriga a exigir dos usuários, em caso de transporte de passageiros com doenças infectocontagiosas, a respectiva Guia Médica de Autorização de Transporte, emitida por médico ou hospital.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caberá à autoridade competente, a fiscalização, antes do embarque, dos critérios especificados no caput desta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA: O embarque deverá obedecer aos critérios de prioridade para idosos, pessoas com deficiência, crianças de colo e mulheres gestantes, em conformidade com o Item 9. Do Caderno de Encargos.

CLÁUSULA SÉTIMA: A Compromissária se obriga a adequar a acessibilidade de suas embarcações à NORMAN 02/DPC.

CLÁUSULA OITAVA: Os veículos só poderão adentrar na embarcação, após a acomodação de todos os passageiros, com o objetivo de garantir a integridade física dos consumidores usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será terminantemente proibida a saída da embarcação com pessoas no interior dos veículos, para tanto o comandante poderá adotar as medidas cabíveis com o escopo de efetivar esta ordem.

CLÁUSULA NONA: Durante o desembarque, será priorizada a saída dos pedestres. Os veículos só poderão desembarcar após a saída do último passageiro. Para garantir a efetivação desta cláusula, a Compromissária se obriga a instalar uma corrente de proteção, antes da rampa de acesso ao terminal, que só poderá ser retirada quando da saída de todos os usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA: A Compromissária se obriga, de acordo com o Item 4.1., "f" do Caderno de Encargos, a organizar e orientar as operações de embarque e desembarque, prestando as informações, aos usuários consumidores, quanto aos procedimentos a serem adotados em situações de emergência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Concluído o embarque, a Compromissária deverá apresentar vídeo instrutivo sobre as providências a serem tomadas pelos usuários, em caso de acidente ou naufrágio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Deverão ser afixadas, em locais de fácil visualização, placas contendo orientações detalhadas, com figuras ilustrativas, sobre as medidas a serem adotadas em situação de emergência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A Compromissária se obriga a garantir a segurança de seus usuários no que se refere a qualquer incidente que possa ocorrer no interior de suas respectivas embarcações, durante a travessia, obrigando-se, o Comandante da embarcação, a acionar imediatamente, via rádio, a Polícia Militar e a Capitania dos Portos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Será terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas no interior da embarcação, em consonância com o Item 5.2 do Caderno de Encargos, parte integrante da Portaria SINFRA nº 092/2013.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A Compromissária se obriga a dispor, em sua tripulação, funcionários que possam orientar os passageiros durante o embarque, travessia e desembarque, ficando este funcionário à disposição do usuário, sempre que for solicitado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A Compromissária se obriga a cumprir o Item 2.1, "u" do Caderno de Encargos, que trata sobre a utilização de uniforme e identificação dos profissionais que têm contato permanente com o público.

PARÁGRAFO ÚNICO: A tripulação deverá realizar curso de "Treinamento Anual de Atendimento ao Público a Bordo", bem como está apta para realizar os primeiros socorros dos tripulantes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A Compromissária deverá cumprir fielmente as normas da ANVISA, bem como do Item 4.1, "d" do Caderno de Encargos, com o escopo de manter a embarcação em condições adequadas de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Compromissária se obriga a efetuar limpeza na embarcação, sempre após a conclusão dos procedimentos de desembarque, a fim de garantir aos usuários, a higiene sanitária necessária para sua saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A Compromissária se obriga a instalar grades de proteção em todo o guarda-corpo existente na embarcação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: A Compromissária se obriga a efetuar as sinalizações necessárias dentro das embarcações, com o escopo de facilitar a orientação do usuário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A Compromissária se obriga a atender as normas da ANVISA no que se refere à utilização das lanchonetes instaladas dentro das embarcações.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: A Compromissária se obriga a disponibilizar embarcações extras nos períodos de maior demanda, como feriados e dias santos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: A Compromissária se obriga a observar o limite de vendas de bilhetes, com o escopo de evitar excesso de passageiros e veículos em suas embarcações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: A Compromissária se obriga a exigir dos usuários, em caso de transporte de animais, a respectiva Guia de Transporte Animal - GTA, emitida pela AGED.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá à autoridade competente, a fiscalização, antes do embarque, dos critérios especificados no caput desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Todas as providências acima elencadas deverão ser adotadas pela Compromissária, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura do presente documento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Caso qualquer disposição deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável sob qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais cláusulas e disposições avençadas neste instrumento não serão, de forma alguma, afetadas ou prejudicadas, permanecendo em pleno vigor e efeito.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Partes concordam em negociar, de boa fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexecutáveis, por outras disposições válidas, legais e exequíveis que, tanto quanto possível e de forma eficaz, mantenham o conteúdo, a forma e os efeitos das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexecutáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Na hipótese de descumprimento das disposições do presente Termo de Ajustamento de Conduta, por dolo ou culpa, assim como atraso injustificado das resoluções constantes neste documento, será aplicado multa diária de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) por obrigação descumprida, oportunizando-se, antes da respectiva execução, a oitiva do Compromissário pelo Compromitente, no que diz respeito às razões do suposto descumprimento ou atraso no adimplemento das obrigações elencadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta possui a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, parágrafo sexto, da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações pactuadas, independentemente de prévia notificação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: O Termo de Ajustamento de Conduta em epígrafe passará a vigorar a partir da data da sua assinatura e encerrar-se-á apenas após o fiel, pleno e integral cumprimento das obrigações assumidas pelas partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: Cumpridas todas as formalidades e obrigações especificadas no bojo do presente documento, o Compromissário emitirá, em favor da Compromitente, uma declaração de cumprimento das cláusulas constantes neste Termo de Ajustamento de Conduta.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 04 (quatro) vias de idêntico teor para que surta todos os efeitos legais, elegendo-se o foro de São Luís - MA para dirimir eventuais dúvidas acerca deste instrumento.

São Luís/MA, 15 de dezembro de 2014.

SUVAMY VIVEKANDA MEIRELES
Corregedor-Geral do Ministério Público

LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI
Promotora de Justiça - Coordenadora do CAOP

LUIZ CARLOS CANTANHEDE FERNANDES
Internacional Marítima Ltda.

LAURA AMÉLIA BARBOSA
Promotora de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de Governador Nunes Freire

MARINA CARNEIRO LIMA
Promotora de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de Guimarães

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
Promotor de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de Alcântara

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
Promotor de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de Santa Luzia do Pará

ALESSANDRA DARUB ALVES
Promotora de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de Bacuri

CELSO ANTÔNIO FERNANDES COUTINHO
Promotor de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de São Bento

RENATO MADEIRA REIS
Promotor de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de Turiaçu

ANDRÉ CHARLES ALCÂNTARA MARTINS
Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria
de Justiça de Maracaçumé

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA
Promotor de Justiça - Titular da 1ª Promotoria
de Justiça de Maracaçumé

FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO
Promotor de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de Cururupu

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA
Promotora de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de Bequimão

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça - Titular da
2ª Promotoria de Justiça de Pinheiro

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2014 PJECC
REF. INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2014 P.J.E.C.C.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através dos Promotores de Justiça das Promotorias Especializadas na Defesa do Consumidor abaixo subscritos, doravante denominados Compromitente e a empresa SERVI - Porto Serviços Portuários Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 12.097.762/0001-37, com sede na Avenida Senador Vitorino Freire, nº 1990, sala 02, Bairro Lira, nesta cidade, representada neste ato, por seu sócio proprietário, NEMÉSIO BRANDÃO NEVES, portador do CPF Nº 004.352.603-91 doravante denominado de Compromissário, com arrimo no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 alterado pelo art. 113, da Lei nº 8.075/90, vem, através deste instrumento, firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, o que fazem pelas razões e condições a seguir explanadas:

Considerando que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que o serviço público de transporte intermunicipal via ferry-boat, entre os Terminais da Ponta da Espera (São Luís/MA) e Cujupe (Alcântara/MA) é de competência administrativa do Estado do Maranhão, por intermédio da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, nos termos do Convênio de Delegação nº 016/2000 - Ministério dos Transportes;

Considerando que a Compromissária explora o serviço mediante autorização, a título precário, através da Portaria SINFRA nº 092/2013,

Considerando que é direito básico do consumidor, a prestação de serviço público adequado, na forma preconizada pelo art. 6º, inciso X, art. 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, art. 6º da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões) e art. 6º da Lei Estadual nº 9.985/2014 (Lei do Transporte Aquaviário Intermunicipal);

Considerando que a prestação de serviços de transporte aquaviário pela empresa Internacional Marítima Ltda. está sendo objeto do Inquérito Civil nº 003/2014 P.J.E.C.C., alvo de reclamações e fiscalizações exercidas pelo Ministério Público, Capitania dos Portos, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os quais constataram a falta de eficiência, inadequação, segurança e higiene nas embarcações da Compromissária que efetua a travessia entre os terminais da Ponta da Espera (São Luís) e Cujupe (Alcântara);

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, a teor do art. 6º VI da Lei nº 8.078/90;

Considerando que o fornecedor é responsável por qualquer fato do serviço que importe em lesão ao consumidor, na forma do art. 14 da Lei nº 8.078/90;

Considerando que é abusivo colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, a teor do art. 39, VIII da Lei nº 8.078/90;

Considerando que as prestadoras de serviço público, na forma do art. 37, § 6º da CF/88, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.



RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, arrimado no art. 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85, com redação modificada pela Lei nº 8.078/90 e Lei nº 11.448/2007, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Compromissária se obriga a cumprir os termos do Caderno de Encargos, integrante da Portaria SINFRA nº 092 de 06 de novembro de 2013 e NORMAM 02/DPC (Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior).

CLÁUSULA SEGUNDA: A Compromissária se obriga a padronizar suas embarcações, de modo a fazer com que o consumidor usuário possa identificar, com facilidade, qual a empresa prestadora do serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA: A Compromissária assume a obrigação de fazer constar, em seu bilhete, os dados de identificação do usuário (Identidade) e dos veículos (Placa, Marca e Modelo) que transportar.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Compromissária se obriga a implementar sistema de bilhetagem eletrônica e venda on line de suas passagens (passageiros e veículos), após a instalação e funcionamento da torre de comunicação para acesso à internet.

CLÁUSULA QUARTA: A Compromissária se obriga a cumprir rigorosamente o artigo 83 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe que nenhuma criança pode viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não necessitam de autorização judicial: adolescentes (maiores de doze anos) viajam somente com apresentação de documentos de identificação original (RG ou Certidão de Nascimento), crianças (até doze anos) que viajam na companhia de parentes até o terceiro grau (pai, mãe, irmão maior, avós, tios), comprovado o parentesco mediante o documento original de ambos e, criança acompanhada de adulto, sem vínculo parentesco, com expressa autorização dos pais ou responsáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caberá à autoridade competente, a fiscalização, antes do embarque, dos critérios especificados no caput desta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA: A Compromissária se obriga a reservar um espaço específico, situado na saída da embarcação, para transporte de ambulâncias, viaturas policiais e do corpo de bombeiro militar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Compromissária se obriga a exigir dos usuários, em caso de transporte de passageiros com doenças infecto-contagiosas, a respectiva Guia Médica de Autorização de Transporte, emitida por médico ou hospital.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caberá à autoridade competente, a fiscalização, antes do embarque, dos critérios especificados no caput desta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA: O embarque deverá obedecer aos critérios de prioridade para idosos, pessoas com deficiência, crianças de colo e mulheres gestantes, em conformidade com o Item 9. Do Caderno de Encargos.

CLÁUSULA SÉTIMA: A Compromissária se obriga a adequar a acessibilidade de suas embarcações à NORMAN 02/DPC.

CLÁUSULA OITAVA: Os veículos só poderão adentrar na embarcação, após a acomodação de todos os passageiros, com o objetivo de garantir a integridade física dos consumidores usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será terminantemente proibida a saída da embarcação com pessoas no interior dos veículos, para tanto o comandante poderá adotar as medidas cabíveis com o escopo de efetivar esta ordem.

CLÁUSULA NONA: Durante o desembarque, será priorizada a saída dos pedestres. Os veículos só poderão desembarcar após a saída do último passageiro. Para garantir a efetivação desta cláusula, a Compromissária se obriga a instalar uma corrente de proteção, antes da rampa de acesso ao terminal, que só poderá ser retirada quando da saída de todos os usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA: A Compromissária se obriga, de acordo com o Item 4.1., "f" do Caderno de Encargos, a organizar e orientar as operações de embarque e desembarque, prestando as informações, aos usuários consumidores, quanto aos procedimentos a serem adotados em situações de emergência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Concluído o embarque, a Compromissária deverá apresentar vídeo instrutivo sobre as providências a serem tomadas pelos usuários, em caso de acidente ou naufrágio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Deverão ser afixadas, em locais de fácil visualização, placas contendo orientações detalhadas, com figuras ilustrativas, sobre as medidas a serem adotadas em situação de emergência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A Compromissária se obriga a garantir a segurança de seus usuários no que se refere a qualquer incidente que possa ocorrer no interior de suas respectivas embarcações, durante a travessia, obrigando-se, o Comandante da embarcação, a acionar imediatamente, via rádio, a Polícia Militar e a Capitania dos Portos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Será terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas no interior da embarcação, em consonância com o Item 5.2 do Caderno de Encargos, parte integrante da Portaria SINFRA nº 092/2013.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A Compromissária se obriga a dispor, em sua tripulação, funcionários que possam orientar os passageiros durante o embarque, travessia e desembarque, ficando este funcionário à disposição do usuário, sempre que for solicitado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A Compromissária se obriga a cumprir o Item 2.1, "u" do Caderno de Encargos, que trata sobre a utilização de uniforme e identificação dos profissionais que têm contato permanente com o público.

PARÁGRAFO ÚNICO: A tripulação deverá realizar curso de "Treinamento Anual de Atendimento ao Público a Bordo", bem como está apta para realizar os primeiros socorros dos tripulantes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A Compromissária deverá cumprir fielmente as normas da ANVISA, bem como do Item 4.1, "d" do Caderno de Encargos, com o escopo de manter a embarcação em condições adequadas de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Compromissária se obriga a efetuar limpeza na embarcação, sempre após a conclusão dos procedimentos de desembarque, a fim de garantir aos usuários, a higiene sanitária necessária para sua saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A Compromissária se obriga a instalar grades de proteção em todo o guarda-corpo existente na embarcação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: A Compromissária se obriga a efetuar as sinalizações necessárias dentro das embarcações, com o escopo de facilitar a orientação do usuário.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A Compromissária se obriga a atender as normas da ANVISA no que se refere à utilização das lanchonetes instaladas dentro das embarcações.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: A Compromissária se obriga a disponibilizar embarcações extras nos períodos de maior demanda, como feriados e dias santos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: A Compromissária se obriga a observar o limite de vendas de bilhetes, com o escopo de evitar excesso de passageiros e veículos em suas embarcações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: A Compromissária se obriga a exigir dos usuários, em caso de transporte de animais, a respectiva Guia de Transporte Animal - GTA, emitida pela AGED.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá à autoridade competente, a fiscalização, antes do embarque, dos critérios especificados no caput desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Todas as providências acima elencadas deverão ser adotadas pela Compromissária, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura do presente documento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Caso qualquer disposição deste Termo de Ajustamento de Conduta seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável sob qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais cláusulas e disposições avençadas neste instrumento não serão, de forma alguma, afetadas ou prejudicadas, permanecendo em pleno vigor e efeito.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Partes concordam em negociar, de boa fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexecutáveis, por outras disposições válidas, legais e exequíveis que, tanto quanto possível e de forma eficaz, mantenham o conteúdo, a forma e os efeitos das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexecutáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Na hipótese de descumprimento das disposições do presente Termo de Ajustamento de Conduta, por dolo ou culpa, assim como atraso injustificado das resoluções constantes neste documento, será aplicado multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por obrigação descumprida, oportunizando-se, antes da respectiva execução, a oitiva do Compromissário pelo Compromitente, no que diz respeito às razões do suposto descumprimento ou atraso no adimplemento das obrigações elencadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta possui a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, parágrafo sexto, da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações pactuadas, independentemente de prévia notificação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: O Termo de Ajustamento de Conduta em epígrafe passará a vigorar a partir da data da sua assinatura e encerrar-se-á apenas após o fiel, pleno e integral cumprimento das obrigações assumidas pelas partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: Cumpridas todas as formalidades e obrigações especificadas no bojo do presente documento, o Compromissário emitirá, em favor da Compromitente, uma declaração de cumprimento das cláusulas constantes neste Termo de Ajustamento de Conduta.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 04 (quatro) vias de idêntico teor para que surta todos os efeitos legais, elegendo-se o foro de São Luís - MA para dirimir eventuais dúvidas acerca deste instrumento.

São Luís/MA, 15 de dezembro de 2014.

SUVAMY VIVEKANDA MEIRELES
Corregedor-Geral do Ministério Público

LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI
Promotora de Justiça - Coordenadora do CAOP

NEMÉSIO BRANDÃO NEVES
Servi-Porto Serviços Portuários Ltda.

LAURA AMÉLIA BARBOSA
Promotora de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de Governador Nunes Freire

MARINA CARNEIRO LIMA
Promotora de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de Guimarães

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
Promotor de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de Alcântara

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
Promotor de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de Santa Luzia do Paruá

ALESSANDRA DARUB ALVES
Promotora de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de Bacuri

CELSO ANTÔNIO FERNANDES COUTINHO
Promotor de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de São Bento

RENATO MADEIRA REIS
Promotor de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de Turiaçu

ANDRÉ CHARLES ALCÂNTARA MARTINS
Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria
de Justiça de Maracatumé

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA
Promotor de Justiça - Titular da 1ª Promotoria
de Justiça de Maracatumé

FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO
Promotor de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de Cururupu

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA
Promotora de Justiça - Titular da Promotoria
de Justiça de Bequimão

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria
de Justiça de Pinheiro

PORTARIAS

38ª Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários da Capital

PORTARIA Nº 03/2014

REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 03/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante, Promotor de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e no interesse do esclarecimento dos fatos;